

C O P I A

L E I N° 651.-

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA, ESTADO DE
SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F A Z SABER que, a Câmara Municipal
decreta e éle promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o senhor Prefeito Municipal, autorizado a as-
sinar um convênio, cuja minuta anexa, fica fazendo parte integrante des-
ta lei, dispondo sobre a fixação de normas e restrições relativas aos me-
lhoramentos que o Departamento de Estradas de Rodagem se propõe a execu-
tar nas travessias da cidade.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, em 22 de Agosto de 1964

NESTOR DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Secretaria, em 22 de Agosto de 1964.
Publicada por afixação no lugar público de costume na data supra.

AUGUSTO COSTA
SECRETARIO

COPIA

MINUTA DE CONVÉNIO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, PARA
FIXAÇÃO DE NORMAS E RESTRIÇÕES RELATIVAS AOS MELHORAMENTOS QUE
O DPTO. SE PROPÕE A EXECUTAR NAS TRAVESSIAS DA CIDADE.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, autarquia criada pelo Decreto-lei nº 1646, de 26 de dezembro de 1946 e o Município de Pompeia, representado o primeiro pelo seu Diretor Geral, e o segundo pelo Senhor Prefeito Municipal, pela presente e melhor forma de direito convencionaram, entre si, o estabelecimento de normas atinentes à abertura, construção, pavimentação, conservação, fiscalização e restrições pela passagem de rodovias estaduais quando necessariamente tiverem que cruzar o perímetro urbano do Município, ou quando se localizarem nas proximidades deste, mediante as condições que reciprocamente estipulam.

Inicialmente, o presente convênio se torna necessário e perfeitamente justificável em face do natural e ininterrupto progresso dos municípios paulistas que, em seu desdobramento de perímetros, aliás necessário, por vezes vem estabelecer sua jurisdição nos leitos das rodovias, onde permanecer a espera de ação do Estado, pela autarquia competente. Nada mais conselhável, portanto, que a presente medida pacificadora a fim de se evitar, em futuro, conflitos positivos de jurisdição territorial.

E com este objetivo que os signatários formulam as normas a seguir especificadas, abrangendo duas situações, quais sejam:-

- 1) - quando a estrada de rodagem estadual já tiver cruzado o perímetro urbano do município;
- 2) - quando o perímetro urbano ou suburbano do município, em seu alongamento natural, vier atingir as rodovias estaduais.

1º SITUAÇÃO

OBRIGAÇÕES COMUNS

- a) - A fixação do perímetro urbano, limite das duas jurisdições sobre a rodovia estadual, será levado a efeito pelas duas partes e deverá constar de planta elaborada pelo D.E.R para esse fim, devidamente aprovada pela Prefeitura Municipal. Tal divisa deverá ser revista a medida que assim determinar o desenvolvimento urbano do Município, a juiz de qualquer das duas partes.
- b) - O estudo da travessia - vias públicas que constituem o prolongamento da rodovia dentro do perímetro urbano, deverá ser elaborado pela Prefeitura Municipal, sob a orientação técnica do Departamento de Estradas de Rodagem.

COPIA

Fls. nº 2.-

deverá constar da planta referida no item 9 anterior.

OBRIGAÇÕES DO DER

- a) - Pavimentar as suas espessas, as vias públicas que constituam prolongamento da rodovia já pavimentada, dentro do perímetro urbano. Essa pavimentação será executada nos trechos onde não houver qualquer revestimento superior e permanente, respeitados os já existentes, mediante estudos elaborados pelo DER.
- b) - Proceder os reparos ~~à~~ pavimentação executada, dentro do perímetro urbano, advindos do uso do leito das vias públicas que constituem ~~à~~ travessia firmada de acordo com o item 9 das obrigações cessantes.

OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

- a) - Limitar o tráfego de veículos nas vias aludidas como travessias não permitindo, em hipótese alguma, o tráfego de veículos com rodas revestidas de aço de metal com menos de 5 (cinco) centímetros de largura e de veículos de cinco móveis.
- b) - Policiar o tráfego de veículos no sentido de impedir o congestionamento das vias tidas como travessias ~~à~~ proibir o estacionamento dos mesmos nessas vias quando assim exigir ~~à~~ necessidade de melhor escoamento dos veículos através da área urbana do Município.
- c) - Proceder ~~à~~ limpeza constante e permanente dessas vias públicas, ~~à~~ fim de serem evitados os possíveis danos à pavimentação executada.
- d) - Não executar obras no leito dessas vias públicas, de modo a impedir o tráfego normal, sem préviamente receber aprovação expressa do DER., para que este ocorra-se das condições exigíveis objetivando a segurança do trânsito.
- e) - Isentar o DER de qualquer responsabilidade pelos acidentes de trânsito advindo do mau uso ou falta de sinalização dessas vias públicas.
- f) - O não cumprimento do conteúdo nos itens 9, g. g. e h. destas obrigações, dará direito ao DER de proceder os reparos necessários à recomposição da pavimentação, nos locais danificados, por conta do ANE do Município.

2º SITUAÇÃO

OBRIGAÇÕES DO DER

- a) - Não perdendo ~~à~~ estrada de rodagem o caráter de rodovias, responsabiliza-se o DER pela pavimentação, conservação, policiamento, sinalização e demais medidas que se fizerem necessárias em benefício do trânsito e da segurança dos usuários da ~~à~~ de comunicação.
- b) - O cruzamento da pista se fará em pontos determinados a critério do DER pela forma por este estabelecida.
- c) - Na hipótese de ser necessário trabalhos no leito da estrada, objeti-

CPIA

Fls. nº 3.-

vando o fornecimento de serviços de utilidade pública do um lado para outro [] rodovia, tais como água, luz, gás, telefone, etc., permitirá o DER que se exerçam esses serviços mediante planos previamente estabelecidos, com [] faculdade de designar data para [] sua realização e o tempo necessário para a conclusão das obras. O DER fiscalizará os trabalhos, e a seguir, executará os reparos necessários.

OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

- a) - Aprovar os planos de lotamento das propriedades marginais às rodovias sómente depois dos mesmos estarem previamente aceitos pelo DER.
- b) - Não permitir qualquer construção [] menos de 15 (quinze) metros contados do limite divisorio [] estrada de rodagem, em obediência ao decreto - estadual 13.626 de 1943.
- c) - Proibir as instalações nas margens das rodovias estaduais mínimo 100 (cem) metros - por intermédio de atos, decretos ou leis, de estabelecimento que venha [] exercer atividades industriais ou comerciais consideradas perigosas, tais como explosivos, inflamáveis, tóxicos em todos as suas espécies, desde que sua manutenção poseja direta, ou indireta ou eventualmente pôr em risco os usuários da estrada.

As cláusulas e condições do presente Convênio podem ser alteradas pro consenso expresso do DER e Município, desde que ocorrem novas circunstâncias não previstas.

A denúncia do presente convênio, pela Município, antes do prazo [] cinco (5) anos e com auctorização do DER, e obrigará a indemnizá-lo por todos os despesas que efetuou em decorrência do convênio, ocorrendo este pagamento por conta do ARU do Município.